

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

PAUTA
31ª SESSÃO ORDINÁRIA
14ª. LEGISLATURA
07 DE JUNHO DE 2022 - 18:00 horas

EXPEDIENTE

ATAS DE SESSÕES ANTERIORES:
Da 30ª Sessão Ordinária, 24/05/2022

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA:

- Boletim Informativo nº 10/2022
De 11 a 24/05/2022)

- Eventual leitura de correspondência extra-boletim

BALANCETES:

INDICAÇÕES:

Nº 9.480 do Vereador Adriano Benedetti
Nº 9.481 do Vereador Adriano Benedetti
Nº 9.482 do Vereador Edão
Nº 9.483 do Vereador Edão
Nº 9.484 do Vereador Edão

REQUERIMENTOS:

PROJETOS RECEBIDOS (leitura para conhecimento):

Projeto de Lei nº 2.997 do Executivo
Projeto de Lei nº 2.998 do Executivo
Moção nº 2.246 do Ver. Diego Ito
Moção nº 2.247 da Verª Paulinha
Moção nº 2.248 do Ver. Adriano Benedetto
Moção nº 2.249 da Verª Kesley Foresto.

leitura de eventuais projetos extra pauta

→ (Colocar os projetos à disposição das Comissões, iniciando p/ CJR)

ORDEM DO DIA

1. PROJETO DE LEI Nº 2.983 do Executivo, autoriza o Município de Campo Limpo Paulista firmar parceria, mediante Termo de Convênio, com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
PARA 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
2. PROJETO DE LEI Nº 2.984 do Executivo, dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
PARA 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
3. PROJETO DE LEI Nº 2.991 do Executivo, abertura de Crédito Adicional Especial.
PARA 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
4. PROJETO DE LEI Nº 2.992 do Executivo, abertura de Crédito Adicional Especial.
PARA 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
5. PROJETO DE LEI Nº 2.993 do Executivo, autoriza Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, servidores efetivos e comissionados a dirigirem veículos oficiais;
PARA 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
6. PROJETO DE LEI Nº 2.996 do Executivo, autoriza contratar com a Desenvolve -SP operações de crédito.
PARA 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
7. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 716 do Executivo que dispõe sobre parcelamentos dos débitos inscritos na Dívida Ativa.
PARA 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

EXPLICAÇÃO PESSOAL

Uso da palavra p/ justificar atitudes pessoais
Inscrição mediante assinatura no livro c/ Secretário.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2022.

DIEGO HENRIQUE ITO
Presidente

INDICAÇÃO Nº 9.480

Assunto: SINALIZAÇÃO DE VAGA DE ESTACIONAMENTO DE VANS ESCOLARES

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO a Escola Municipal de Ensino Fundamental Jardim Laura, localizada na Avenida da Integração, sem número, no bairro Jardim Laura;

CONSIDERANDO que, embora muitos alunos sejam atendidos por veículos escolares, popularmente chamados de vans escolares, não há atualmente uma área próxima à escola destinada ao embarque e desembarque destes alunos;

CONSIDERANDO que a Resolução 925/22, de 25 de maio de 2022 do CONTRAN, em seu artigo 2º, inciso I regulamenta a existência de uma área destinada ao estacionamento específico de “Veículos de Condução Escolar”;

CONSIDERANDO ser desejo antigo de alunos, seus responsáveis e professores que seja destinada uma área de estacionamento para vans que atendem a escola, visando a segurança de todos,

INDICO ao Senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências junto aos setores responsáveis objetivando estabelecer e sinalizar locais de parada e estacionamento de vans escolares próximos ao portão principal da Escola Municipal de Ensino Fundamental Jardim Laura, a fim de minimizar-se os riscos de acidentes automotivos com os alunos atendidos por este tipo de serviço.

Campo Limpo Paulista, 31 de maio de 2022.

ADRIANO BENEDETTI
Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal
Sala das Sessões,

Presidente

INDICAÇÃO Nº 9.481

Assunto: INTENSIFICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que os bairros Ville Saint James I e Ville Saint James II são residenciais;

CONSIDERANDO que moradores daqueles bairros têm relatado os abusos praticados por condutores de veículos automotores pelas vias dos bairros, durante os finais de semana;

CONSIDERANDO que a direção perigosa praticada por estes condutores irresponsáveis coloca em risco a integridade de todos daqueles que transitam pelas vias do bairro;

CONSIDERANDO que é dever do município garantir a segurança dos munícipes,

INDICO ao Senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências junto aos setores responsáveis, objetivando aumentar a fiscalização de trânsito nas ruas dos bairros Ville Saint James I e Ville Saint James II para coibir a prática de direção perigosa por parte de condutores de veículos automotores.

Campo Limpo Paulista, 31 de maio de 2022.

ADRIANO BENEDETTI
Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal
Sala das Sessões,

Presidente

INDICAÇÃO Nº 9.482

Assunto: AUMENTO DO MURO DA CRECHE

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que a Creche Wanda de Carvalho Vellasco, localizada no Bairro Residencial Monte Alegre, neste Município de Campo Limpo Paulista, vem sofrendo recorrentes invasões.

CONSIDERANDO que o muro que cerca a entidade educacional é baixo, o que facilita a entrada de pessoas alheias sem autorização no estabelecimento.

INDICO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências junto ao departamento responsável para que seja realizada reforma no muro da Creche Wanda de Carvalho Vellasco, localizada no Bairro Residencial Monte Alegre, neste Município de Campo Limpo Paulista, a fim de que seja aumentada sua altura, impedindo a entrada sem autorização, como vem ocorrendo

Campo Limpo Paulista, 06 de junho de 2022.

Edão
Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal
Sala das Sessões,

Presidente

INDICAÇÃO Nº 9.483

Assunto: CONSERVAÇÃO DE VIAS

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO a má conservação da Rua dos Morangos e dos Araçás, ambas do bairro Marajoara.

CONSIDERANDO a situação precária que se encontra essas vias, ambas de terra, o que ocasiona muitos transtornos aos usuários, trazendo prejuízo ao tráfego de veículos e pedestres, bem como elevando os riscos de acidentes automobilísticos.

INDICO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências de que seja realizado a conservação das Ruas do Morango e dos Araçás, ambas localizadas no Bairro Marajoara, a fim de estabelecer as condições de trânsito dessa via pública, em atenção as inúmeras reclamações que nos chegam a respeito.

Campo Limpo Paulista, 06 de junho de 2022.

Edão
Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal
Sala das Sessões,

Presidente

INDICAÇÃO Nº 9.484

Assunto: TROCA DE LÂMPADAS

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que a Avenida Adherbal da Costa Moreira, localizada no Centro está com a iluminação precária, o que acaba por contribuir com acidentes no local.

CONSIDERANDO a iluminação insuficiente ao longo do perímetro urbano, mostra-se necessária a troca de lâmpadas e melhoria no sistema de iluminação.

INDICO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências de que seja realizada a manutenção e troca de lâmpadas na Avenida Adherbal da Costa Moreira no Centro a fim de melhorar a iluminação.

Campo Limpo Paulista, 06 de junho de 2022.

Edão
Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal
Sala das Sessões,

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.997

“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”

Art. 1º Fica incluído no orçamento vigente do Município, um crédito adicional especial por excesso de arrecadação no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com as seguintes dotações orçamentárias:

Ficha	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Descrição da Despesa	Fonte Recurso	Valor
3674	01.007. 08.122.0006.2036	4.4.90.52	Equipamentos e Materiais Permanentes	5 – Federal	R\$ 75.000,00
3675	01.007. 08.122.0006.2036	4.4.90.52	Equipamentos e Materiais Permanentes	5 – Federal	R\$ 75.000,00
3676	01.007. 08.122.0006.2036	4.4.90.52	Equipamentos e Materiais Permanentes	5 – Federal	R\$ 75.000,00
3677	01.007. 08.122.0006.2036	4.4.90.52	Equipamentos e Materiais Permanentes	5 – Federal	R\$ 75.000,00
3678	01.007. 08.122.0006.2036	4.4.90.52	Equipamentos e Materiais Permanentes	5 – Federal	R\$ 100.0000,00
TOTAL:					R\$ 400.000,00

Art. 2º O Crédito Adicional Especial autorizado no artigo anterior, será custeado por excesso de arrecadação, conforme preceitua o inciso II do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64, conforme segue:

I - O valor alocado na **Ficha 3674**, rubrica **4.4.90.52 – EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES**, no montante de **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**, será destinado exclusivamente para o **CRAS LESTE** na Estruturação da Rede de Serviços do SUAS – Políticas Públicas – RP2, do Programa SIGTV Estruturação Investimento, com recursos do Governo Federal, em conformidade com o espelho da programação nº 350960120210002;

II - O valor alocado na **Ficha 3675**, rubrica **4.4.90.52 – EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES**, no montante de **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**, será destinado exclusivamente para o **CREAS – CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** na Estruturação da Rede de Serviços do SUAS – Políticas Públicas – RP2, do Programa SIGTV Estruturação Investimento, com recursos do Governo Federal, em conformidade com o espelho da programação nº 350960120210002;

III - O valor alocado na **Ficha 3676**, rubrica **4.4.90.52 – EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES**, no montante de **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**, será destinada exclusivamente para o **CRAS CENTRO** na Estruturação da Rede de Serviços do SUAS – Políticas Públicas – RP2, do Programa SIGTV Estruturação Investimento, com recursos do Governo Federal, em conformidade com o espelho da programação nº 350960120210002;

IV - O valor alocado na **Ficha 3677**, rubrica **4.4.90.52 – EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES**, no montante de **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**, será destinado exclusivamente para o **CRAS BOTUJURU** na Estruturação da Rede de Serviços do SUAS – Políticas Públicas – RP2, do Programa SIGTV Estruturação Investimento, com recursos do Governo Federal, em conformidade com o espelho da programação nº 350960120210002;

V - O valor alocado na **Ficha 3678**, rubrica **4.4.90.52 – EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES**, no montante de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, será destinado exclusivamente para o **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** na Estruturação da Rede de Serviços do SUAS – Políticas Públicas – PO COVID, do Programa SIGTV Estruturação da Rede de Serviços do SUAS - Custeio com recursos do Governo Federal, em conformidade com o espelho da programação nº 35096012021001.

Art. 3º Fica modificado o Plano Plurianual –PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias- LDO do exercício de 2022, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 25 de maio de 2022.

MENSAGEM Nº 42

Processo Administrativo nº 5036/22

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,
Proponente: Poder Executivo.

Tramitação:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a V. Ex. para apreciação e deliberação desse Egrégio Legislativo, o incluso Projeto de Lei que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO VALOR DE R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme Portaria do Ministério da Cidadania nº 580, de 31 de dezembro de 2020.

A presente propositura destina-se a obter autorização legislativa para despesas com transferências de recursos pelo Ministério da Cidadania, na modalidade fundo a fundo, oriundas de emenda parlamentar indicadas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e executada pelo Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Campo Limpo Paulista.

Com relação à suplementação por excesso de arrecadação de que trata o artigo 1.º do mencionado projeto de Lei, informamos que as dotações serão utilizadas para as seguintes finalidades:

- O valor alocado na **Ficha 3674**, rubrica **4.4.90.52 – EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES**, no montante de **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**, será destinado exclusivamente para o **CRAS LESTE** na Estruturação da Rede de Serviços do SUAS – Políticas Públicas – RP2, do Programa SIGTV Estruturação Investimento, com recursos do Governo Federal, em conformidade com o espelho da programação nº 350960120210002;
- O valor alocado na **Ficha 3675**, rubrica **4.4.90.52 – EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES**, no montante de **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**, será destinado exclusivamente para o **CREAS – CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL** na Estruturação da Rede de Serviços do SUAS – Políticas Públicas – RP2, do Programa SIGTV Estruturação Investimento, com recursos do Governo Federal, em conformidade com o espelho da programação nº 350960120210002;
- O valor alocado na **Ficha 3676**, rubrica **4.4.90.52 – EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES**, no montante de **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**, será destinado exclusivamente para o **CRAS CENTRO** na Estruturação da Rede de Serviços do SUAS – Políticas Públicas – RP2, do Programa SIGTV Estruturação Investimento, com recursos do Governo Federal, em conformidade com o espelho da programação nº 350960120210002;

- O valor alocado na **Ficha 3677**, rubrica **4.4.90.52 – EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES**, no montante de **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**, será destinado exclusivamente para o **CRAS BOTUJURU** na Estruturação da Rede de Serviços do SUAS – Políticas Públicas – RP2, do Programa SIGTV Estruturação Investimento, com recursos do Governo Federal, em conformidade com o espelho da programação nº 350960120210002;
- O valor alocado na **Ficha 3678**, rubrica **4.4.90.52 – EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES**, no montante de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, será destinado exclusivamente para o **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** na Estruturação da Rede de Serviços do SUAS – Políticas Públicas – PO COVID, do Programa SIGTV Estruturação da Rede de Serviços do SUAS - Custeio com recursos do Governo Federal, em conformidade com o espelho da programação nº 35096012021001.

Informamos ainda que o presente Projeto de Lei tem amparo legal nos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Tratando-se de assunto de relevante interesse para o Município pedimos o seu acolhimento, solicitamos que a sua tramitação se processe **em regime de urgência**, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Renovando a V.Exa. e Ilustres Pares protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 2.998

“Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora, estabelece diretrizes, critérios e normas para emissão de ruídos urbanos e dá outras providências.”

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas ou recreativas, obedecerá no interesse da saúde e do sossego público, os critérios, normas e diretrizes estabelecidos nesta Lei, assegurando-se aos habitantes de Campo Limpo Paulista melhoria de qualidade de vida e meio ambiente.

Art. 2º Constitui infração, na forma desta Lei, a produção de ruídos, algazarras, desordens, barulho e som de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, ainda que com cunho publicitário ou propagandístico produzidos por pessoas, materiais, veículos ou equipamentos de qualquer gênero, inclusive o som gerado e propagado com a utilização de equipamento de som em veículos estacionados ou em movimento nas vias públicas e demais logradouros do Município ou em áreas privadas que perturbem o bem-estar, sossego público ou particular e o equilíbrio do meio ambiente.

§ 1º Considera-se excessivo e perturbador do sossego público ou particular, do bem-estar do cidadão e do equilíbrio do meio ambiente, o ruído, a algazarra, a desordem, o barulho ou o som de qualquer natureza em níveis superiores aos limites estabelecidos na seguinte tabela, medido por aparelho de verificação de intensidade sonora, nos termos da NBR 10.151, ou a que lhe suceder:

TEBELA DE NÍVEIS MÁXIMOS PERMITIDOS EM dB (A)

TIPO DE ZONA	PERÍODO DIURNO	PERÍODO NOTURNO
Residencial	55	50
Residencial/Misto	65	50
Comercial	70	50
Industrial	70	50
Zonas próximas (500m) de hospitais, casa de saúde e sanatórios	45	40

§ 2º A medição da pressão sonora será aferida pelo medidor de nível sonoro, tendo como referência o interior da residência da pessoa que encaminhou a reclamação ou, na sua falta, os imóveis lindeiros do local onde o ruído, a algazarra, a desordem, o barulho ou o som tenham origem.

§ 3º Em caso de som propagado por veículos, a medição da pressão sonora será efetuada a distância mínima de 5 (cinco) metros do veículo propagador, ainda que este esteja em movimento.

Art. 3º Os horários dos períodos para efeito desta Lei serão considerados os seguintes:

I - Período diurno: das 06:01 às 22:00;

II - Período noturno: das 22:01 às 06:00 horas.**Art. 4º** Os sons gerados e propagados por veículos automotores, obedecerão aos critérios estabelecidos no

artigo 2º desta Lei, sem prejuízo da autuação por infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro e demais órgãos reguladores.

I - veículos utilizados para os serviços de entrega em domicílio deverão respeitar as normas previstas no inciso XI do artigo 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 (Código de Trânsito Brasileiro), tendo como limites de produção sonora os fixados nesta Lei;

II – veículos de publicidade sonora deverão obter junto à Prefeitura Municipal o Alvará para funcionamento;

III – é vedado aos veículos de publicidade sonora passar pelo mesmo local repetidamente.

Art. 5º Os sons produzidos por obras de construção civil, serão limitados a 70 (setenta) dB (A), no período entre 7:00 e 18:00 horas, e nos demais horários, aos níveis estabelecidos no artigo 2º.

Art. 6º Somente serão admitidas obras de construção civil aos domingos e feriados, desde que possuam licença especial, mediante requerimento à Secretaria de Obras e Planejamento, com discriminação de horários e tipos de serviços que poderão ser executados, salvo obras em caráter de emergência.

Art. 7º Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons, ruídos individuais ou coletivos, salvo casos especiais, de interesse da coletividade, excepcionalmente autorizados pela Prefeitura.

Art. 8º Por questões de sossego público e segurança, fica igualmente proibida nos logradouros públicos a queima de fogos de artifício, bombas, morteiros e demais fogos ruidosos, salvo em eventos previamente autorizados pela Prefeitura.

Art. 9º Ficam proibidos, a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de hospitais, casas de saúde e sanatórios, repartições públicas, escolas, teatro, cinemas e templos religiosos, nos horários de funcionamento, ruídos, barulhos e rumores bem como a produção de sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA PARA USO DE APARELHOS QUE PRODUZAM SONS E RUÍDOS

Art. 10. Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes fontes abaixo enumeradas:

I – por aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente para assinalar horas, entradas e saídas em locais de trabalho e escolas, sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de ato ou cultos religiosos, não podendo ser antes das 06:01hrs e depois das 22:00hrs e desde que os sons não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos;

II – por sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

III – por apito das rondas e guardas policiais;

IV – manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, festas tradicionais do Município, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horários e locais previamente autorizados pela Prefeitura, nos limites fixados no artigo 2º ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume;

V – por explosivos empregados no arrebatamento de pedreira, rocha ou demolições, desde que as detonações sejam das 07:00 às 18:00 horas e deferidas previamente pela Prefeitura;

VI – buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha a ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

VII – veículo prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que portando alvará emitido pela Prefeitura;

VII – veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pela Prefeitura.

Art. 11. Para obtenção da licença para o uso de aparelhos que produzem sons ou ruídos nos estabelecimentos industriais ou comerciais, deverão ser apresentados junto com os documentos:

I - tipo de atividade do estabelecimento;

II – equipamentos sonoros utilizados;

III – tipo de ambiente:

a) confinado;

b) não confinado.

IV – alvará de funcionamento do estabelecimento;

V – capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

VI – níveis máximos de ruídos permitidos de acordo com o artigo 2º;

VII – declaração do responsável legal pelo estabelecimento, quanto às condições compatíveis com a legislação, ou laudo técnico elaborado por profissional competente comprobatório de tratamento ou isolamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, quando em função do tipo da atividade ou instalações forem passíveis de atingir limites superiores aos permitidos no artigo 2º.

VIII – no caso de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, localizados em prédios onde existam residências deverá ser apresentado, além das demais exigências, Convenção de Condomínio na qual fique estabelecida a permissão para a obtenção da licença de que trata o “caput” deste artigo.

Parágrafo único. A licença deverá ser fixada na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras e tamanho compatível com a leitura visual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no “caput” deste artigo.

Art. 12. O laudo técnico mencionado no inciso VII do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

I – ser elaborado por empresa idônea ou profissional habilitado, especializado na área;

II – trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação; quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número de registro;

III - ser ilustrado em planta ou “lay-out” do imóvel, indicando os espaços protegidos;

IV – conter a descrição dos procedimentos recomendados para o perfeito desempenho da proteção acústica do local, incluindo as características dos materiais utilizados, sendo que estes não poderão ser inflamáveis, atestados em laudos pelo fabricante, sem prejuízo das demais exigências técnicas legais.

§ 1º As empresas ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico, deverão ser cadastrados na Prefeitura de Campo Limpo Paulista.

§ 2º O Executivo Municipal representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidade se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no “caput”, além de outras medidas legais cabíveis.

Art. 13. A licença de que trata a presente Lei será expirada nos seguintes casos:

I – mudança de uso do estabelecimento;

II – mudança da razão social;

III – alteração física do imóvel, tais como reformas e ampliações;

IV – qualquer alteração na proteção acústica instalada e apresentada à Prefeitura de Campo Limpo Paulista;

V – qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas.

§ 1º Os casos previstos no inciso deste artigo provocarão a expedição de uma nova licença e deverão ser previamente comunicados à Prefeitura que providenciará vistoria técnica.

§ 2º A constatação de qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, ou por exigência de outra disposição legal, não comunicada à Administração, para fins de expedição de nova licença, implicará na cassação do documento emitido.

§ 3º Quando não houver necessidade de qualquer alteração na proteção acústica instalada anteriormente, será dispensado novo laudo técnico, mediante declaração expressa de inexistência de alteração, firmada, sob as penas da Lei, pelo responsável legal pelo estabelecimento.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS E DAS PENALIDADES

Art. 14. O prazo de validade da licença para uso de aparelhos que produzam sons ou ruídos nos estabelecimentos comerciais ou industriais será de 02 (dois) anos.

§ 1º O pedido de renovação da licença deverá ser requerido 3 (três) meses antes do vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 2º A renovação da licença será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º Os novos pedidos ou renovação de licença deverão ser instruídos com as informações no artigo 11, além dos demais documentos já preestabelecidos.

§ 4º A renovação de licença ficará condicionada à liquidação junto a Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 15. Consideram-se infratores ou responsáveis, para os efeitos desta Lei, solidariamente, o estabelecimento comercial ou industrial, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas ou físicas que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas decorrentes, inclusive proprietários de imóveis que perturbam o sossego público ou particular, restando todos sujeitos às sanções previstas nesta Lei, além da obrigações de cessar imediatamente a transgressão.

Art. 16. Também estão sujeitos à aplicação das sanções previstas nesta Lei:

I – pessoas físicas ou jurídicas que promoverem ou efetuarem as atividades dos segmentos de:

a) construção e montagem;

b) manutenção e reconstrução;

c) divulgação de promoções, vendas e similares;

- d) divulgação de qualquer tipo de evento;
- e) propaganda e ofertas de produtos e serviços;
- f) música ao vivo.

II – o proprietário do equipamento sonoro emissor do ruído ou som, salvo se tratar de pessoa jurídica, e o objeto social inclua a locação de equipamentos sonoros para eventos;

III – os prestadores de serviços de entrega em domicílio autônomos e os estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços de entrega em domicílio, de qualquer natureza, os quais deverão manter cadastro atualizado junto a Prefeitura Municipal com informação acerca dos veículos e a identificação de seus condutores.

a) para formalização do cadastro dos veículos mencionados neste inciso, deverá ser informado a tipo de veículo, modelo, ano de fabricação, ano do modelo, cor, placa e número do renavam.

b) para formalização do cadastro dos condutores mencionados neste inciso, deverá ser informado o nome completo, endereço, número da cédula de identidade de registro geral (RG), número da carteira nacional de habilitação (CNH) e número do cadastro de pessoas físicas (CPF), além do número de telefone para contato.

IV – o proprietário do imóvel no qual ocorra a infração à presente legislação, mesmo quando imóvel sendo utilizado por terceiros, em caráter gratuito ou remunerado, a título de hospedagem ou locação.

Art. 17. A desobediência ou inobservância das disposições desta Lei, sujeita o infrator às seguintes penalidades, na ordem abaixo relacionada:

I – para estabelecimentos comerciais ou industriais e obras de construção civil:

- a) notificação;
- b) multa;
- c) cassação da licença para uso de aparelhos que produzam sons ou ruídos, ou embargo da obra;
- d) apreensão da fonte produtora de som ou ruído;
- e) cassação do alvará de funcionamento.

II – para as demais pessoas jurídicas ou físicas que infringirem os termos desta legislação:

- a) multa;
- b) apreensão da fonte produtora do som, se em área pública; se em propriedade privada mediante autorização judicial.

Art. 18. Quaisquer fontes de sons ou ruídos provenientes de estabelecimentos comerciais ou industriais ou ainda em decorrência de obras da construção civil, que estiverem em desacordo com essa Lei, serão notificados das irregularidades e deverão providenciar a imediata regularização, visando adequar seus níveis de acordo com o artigo 2º, de forma a não perturbar o sossego público.

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimentos comerciais ou industriais, quando constatada a impossibilidade de diminuição dos níveis de sons ou ruídos sem a execução de tratamento acústico haverá um prazo para regularização, a contar da data da

notificação, e em função da diferença que ultrapassar os limites do artigo 2º, conforme segue:

I - até 5dB (A): 60 dias;

II - de até 5,01dB (A) a 10dB: 45 dias;

III – de até 10,01dB (A) a 15dB: 30 dias;

IV – acima de 15,01 dB (A): só haverá prazo se for adequado aos limites dos incisos anteriores.

Art. 19. As multas aplicadas para os casos previstos nesta Lei à pessoa física ou ainda ao proprietário/locatário do imóvel gerador do som excessivo acima dos limites obedecerão a seguinte classificação:

I – leve: quando o nível do som ou ruído for superior em até 10 dB acima do limite estabelecido;

II – média: quando o nível do som ou ruído for superior a 10,01 dB até 20 dB acima do limite estabelecido;

III – grave: quando o nível do som ou ruído for superior a 20 dB acima do limite estabelecido.

Art. 20. A pena de multa do artigo anterior consiste no pagamento do valor correspondente a:

I – nas infrações leves: 500 UVRM;

II – nas infrações médias: 1.000 UVRM;

III– nas infrações graves: 2.000 UVRM.

Art. 21 São circunstâncias atenuantes:

I – arrependimento eficaz do infrator pela espontânea e imediata reparação do dano e limitação significativa do ruído emitido;

II – ser infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 22 São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete mais de uma vez infração tipificada nesta Lei e dentro do período de 12 (doze) meses.

§ 2º No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa pode ser aplicada até cessar a infração.

§ 3º Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro, sem prejuízo de outras sanções,

§ 4º Para estabelecimentos comerciais ou industriais e obras de construção civil, decorridos 12 (doze) meses da primeira notificação, e tendo o notificado atendido às exigências desta Lei, na hipótese de reincidência será necessário nova notificação antes da aplicação das demais penalidades.

Art. 23. Verificada a ocorrência de circunstância atenuante a multa aplicada será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Art. 24. Verificada a ocorrência de circunstância agravante a multa será majorada em 30% (trinta por cento).

Art. 25. Será considerada de natureza média a infração a esta Lei cometida por estabelecimentos comerciais ou industriais que não possuam licença para uso de aparelhos que produzam sons ou ruídos ou cuja licença esteja vencida.

Art. 26. Será considerada de natureza média a infração a esta Lei cometida por estabelecimentos comerciais ou industriais cujas as condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico apresentado ou cuja licença esteja vencida.

Art. 27. Desatendida a ordem de fechamento administrativo ou paralisação das atividades, o Executivo Municipal solicitará auxílio policial para o seu cumprimento; um novo desatendimento ou o rompimento do lacre implicará em multas de 2.000 (duas mil) UVRM por se tratar de rompimento de lacre, renováveis a cada 30(trinta) dias, sem prejuízo do inquérito policial.

Art. 28. A infração cometida nos termos do art. 4º desta Lei sujeitará o infrator:

I – à multa de natureza média;

II – à apreensão de veículo;

III – pagamento das taxas e das despesas com a remoção e a estada do veículo.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso deste artigo será aplicada em dobro.

§ 2º Persistindo a reincidência, a multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada em quádruplo.

§ 3º A restituição do veículo apreendido só ocorrerá mediante o prévio pagamento da multa imposta, das taxas e das despesas com a remoção e estada do veículo. O veículo apreendido e não retirado no prazo de 90 (noventa) dias será alienado em hasta pública pelo Município.

§ 4º Tais medidas não se confundem com aquelas previstas no CTB (Código de Trânsito Brasileiro), uma vez que a presente legislação não regulamenta questão de trânsito, mas sim de sossego público.

§ 5º As infrações cometidas pelos sujeitos descritos do inciso III do artigo 16 desta Lei serão consideradas de natureza média, sendo que o estabelecimento comercial que se vale do serviço de entrega em domicílio será inicialmente advertido acerca da infração cometida pelo entregador.

§ 6º Em caso de reincidência da infração praticada por veículo entregador vinculado ao estabelecimento comercial, independentemente de quem seja o condutor flagrado, será aplicada a multa prevista no parágrafo anterior ao estabelecimento comercial e, em nova reincidência, será cassada a licença para entrega de bens e produtos em domicílio.

§ 7º Fica autorizado o Município a contratar, via licitação pública ou convênio, os serviços de remoção de veículos por guincho e estada para os veículos apreendidos.

Art. 29. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos 12 (doze) meses quando a autoridade entender esta providência como mais educativa.

Art. 30. O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao recebimento do auto de infração e imposição de multa ou da respectiva notificação, para apresentar sua defesa à Administração Municipal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Ficam autorizados a exercer a fiscalização das sanções previstas nesta Lei os agentes fiscais da Secretaria de Obras e Planejamento e da Secretaria de Finanças e Orçamento.

§ 1º Em caso de denúncia, a Prefeitura deverá permitir o acompanhamento das medições pelos interessados, caso estes manifestem desejo neste particular.

§ 2º Os membros da Guarda Municipal e das Polícias Civil, Militar e Rodoviária Federal poderão, em flagrante infração a esta Lei, advertir os infratores e acionar a Fiscalização.

§ 3º A Guarda Municipal poderá ser acionada para acompanhar as ações e abordagens da Fiscalização, garantindo a segurança das atuações.

§ 4º A Guarda Municipal disporá, assim como a Fiscalização, de aparelho de verificação de intensidade sonora.

§ 5º Dadas as características inerentes à função, sempre que escalada, a Fiscalização estará autorizada a atuar fora dos horários normais de expediente, bem como nos finais de semana e feriados.

Art. 32. No caso de infração praticada dentro de imóvel residencial, urbano ou rural, nos termos do artigo 16, inciso IV desta Lei, os débitos decorrentes de multas aplicadas e não recolhidas serão inscritos na dívida ativa do Município, de forma vinculada ao cadastro do imóvel na Prefeitura.

Art. 33. Esta Lei será regulamentada, onde couber, por Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 34. As despesas decorrentes com a presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentaria própria, suplementadas se necessário.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias de sua publicação, sendo que nesse período a Prefeitura poderá realizar ação de cunho educativo acerca da presente legislação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente às do Código de Posturas Municipais, Lei nº 702, de 24 de março de 1980, que conflitam com esta Lei no que se refere ao sossego público.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 26 de maio de 2022.

MENSAGEM Nº 43

Processo Administrativo nº 362/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,
Proponente: Poder Executivo.

Tramitação:

Encaminhamos para apreciação, análise e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis o incluso Projeto que dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora, estabelece diretrizes, critérios e normas para emissão de ruídos urbanos e dá outras providências.

A propositura atende frequente reivindicação da população campolimpense, atormentada por “pancadões”, festas, algazaras, desordens e sons ou barulhos de qualquer natureza que agridem, especialmente nos finais de semana e feriados, o sossego público. Os munícipes esperam que a Prefeitura tome medidas corretivas e punitivas contra os infratores, garantindo a tranquilidade e o sossego da população.

A adoção das medidas enérgicas previstas neste Projeto, com sanções pecuniárias e elevadas, certamente se não fizer com que cessem esses atos de perturbação do sossego público, os reduzirão substancialmente.

Inegável a relevância deste Projeto, para o qual pedimos a tramitação e acolhimento em regime de urgência.

Confiantes no tradicional espírito público que norteia as decisões dessa Colenda Casa Legislativa, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

**MOÇÃO n° 2-2-4-6
(PESAR)**

CONSIDERANDO que na data de 02 de maio de 1951, neste Município, nascia Odair Ito, filho de Tomoji Ito e Romilda Zen Ito.

CONSIDERANDO a sua dedicada vida pública e a importância dos seus trabalhos junto à população campo-limpense.

CONSIDERANDO que ocupou a nobre função de vereador durante a 5ª legislatura, período de 1983-1988, se reelegendo em anos posteriores para o exercício na 10ª legislatura, que se estendeu de 2005 à 2008.

CONSIDERANDO que, como servidor público municipal, exerceu a atribuição de Secretário de Esportes de Campo Limpo Paulista, onde desempenhou brilhante seu trabalho, sendo ainda lembrado e elogiado pelos cidadãos.

CONSIDERANDO o seu triste falecimento na data de 28 de maio de 2022, fora sepultado nesta Cidade de Campo Limpo Paulista. “Oda”, como carinhosamente era conhecido, deixa a sua companheira Ivonete Maria Censi e sua filha Thaís de Biazzi Ito.

Por todas as razões acima expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA apresenta aos familiares, os mais sinceros e profundos votos de pesar pelo falecimento do ilustre munícipe Odair Ito, ocorrido no último dia 28 de maio.

Campo Limpo Paulista, 30 de maio de 2022.

DIEGO ITO
Vereador

MOÇÃO n° 2-2-4-7
(Apelo)

CONSIDERANDO que o videomonitoramento integrado por câmeras OCR (Reconhecimento Óptico de Caracteres) consiste numa ferramenta que é referência no Estado de São Paulo pois tem como foco o monitoramento da circulação de veículos em pontos estratégicos que figurem como relevantes para a coibição da criminalidade.

CONSIDERANDO que as OCRs são equipamentos específicos para as atividades de fiscalização preventiva, ostensiva e investigativa e estimula a promoção da segurança ao cidadão.

CONSIDERANDO que o município de Campo Limpo Paulista integra o Parlamento Regional de Segurança Pública do Aglomerado Urbano de Jundiaí do qual fazem parte os municípios de Campo Limpo Paulista, Jarinu e Várzea Paulista.

CONSIDERANDO que compete ao Parlamento Regional de Segurança Urbana de Jundiaí a adoção de medidas e políticas públicas que visam o desenvolvimento dos municípios participantes.

Por todas as razões acima expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA **apela** ao Parlamento Regional de Segurança Pública do Aglomerado Urbano de Jundiaí, por providências no sentido de interceder junto à Secretaria de Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, para que providencie sistema de videomonitoramento integrado por câmeras OCR (Reconhecimento Óptico de Caracteres) junto aos municípios de Campo Limpo Paulista, Jarinu e Várzea Paulista de modo a coibir a criminalidade e estimular a promoção da segurança ao cidadão.

Campo Limpo Paulista, 30 de maio de 2022.

PAULINHA DO VITÓRIA

Vereadora

**MOÇÃO n° 2-2-4-8
(PESAR)**

CONSIDERANDO que aos 24 dias de maio do ano de 2022, aos 7 anos de idade, Pietra Isabelly Felisberto teve sua vida abreviada em decorrência de complicações causadas por graves problemas de saúde;

CONSIDERANDO que sempre viveu com sua família no bairro Vila Marieta;

CONSIDERANDO que Pietra lutou bravamente por sua vida desde o ano de 2018, quando sofreu uma parada cardiorrespiratória em decorrência de uma pneumonia;

CONSIDERANDO que era uma criança muito amada por seus pais Caroline e Bruno, bem como por toda sua família;

CONSIDERANDO que sua morte prematura deixa desolados seus familiares, amigos e conhecidos;

Por todas as razões acima expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA manifesta imenso **PESAR** pelo falecimento da querida Pietra Isabelly Felisberto, que partiu prematuramente em 24 de maio de 2022, deixando saudades à sua família, a seus amigos e a todos aqueles que tiveram o prazer de desfrutar de sua companhia.

Que seja oficiado à família enlutada, transmitindo-lhes as condolências desta Nobre Casa Legislativa.

Campo Limpo Paulista, 30 de maio de 2022.

ADRIANO BENEDETTI
Vereador

MOÇÃO Nº 2.249

(Apoio)

CONSIDERANDO o real alcance do Projeto de Lei 4342/2020, de autoria da Deputada Federal Maria Rosas, do Republicanos/SP, que garante a validade de documentos médicos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, para que a pessoa com autismo não precise retornar ao médico a cada 6 (seis) ou 12 (doze) meses para conseguir um novo laudo que comprove sua condição.

CONSIDERANDO que o Transtorno do Espectro Autista não tem cura e as pessoas com autismo podem apresentar dificuldades para sair de casa, de permanecer em locais muito ruidosos, como em transportes públicos, além de comportamentos impróprios e crises severas. Por isso, a ideia da proposição é reduzir burocracia, garantir direitos e facilitar a rotina do deficiente e dos cuidadores.

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de celeridade em sua tramitação por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara Federal dos Deputados.

Pelas razões expostas

A Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista **manifesta Apoio ao** Projeto de Lei 4342/2020, de autoria da Deputada Federal Maria Rosas, do Republicanos/SP, solicitando à D. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara Federal dos Deputados para que analise o projeto de lei com a urgência que o caso requer.

Campo Limpo Paulista, em 06 de junho de 2.022.

Kesley Foresto

Vereadora